



Número: **0000362-56.2019.8.17.2210**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Araripe**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado           |
|--|---|
| JUAREZ ALVES DA SILVA (AUTOR)                        | MARCELA PABLY BATISTA ARRAES (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU) |   |

**Documentos**

| Id.       | Data da Assinatura | Documento  | Tipo                       |
|-----------|--------------------|--|----------------------------|
| 42665 399 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Petição Inicial</a>                        | Petição Inicial            |
| 42665 768 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Petição</a>                                | Petição em PDF             |
| 42665 786 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Procuração</a>                             | Procuração                 |
| 42665 816 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Doc. Pessoais</a>                          | Documento de Identificação |
| 42665 836 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Doc. médicos</a>                           | Documento de Comprovação   |
| 42665 848 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Doc. Policial</a>                          | Documento de Comprovação   |
| 42665 864 | 20/03/2019 13:58   | <a href="#">Declaração de Ausência de Laudo do IML</a> | Documento de Comprovação   |
| 42897 649 | 26/03/2019 17:01   | <a href="#">Despacho</a>                               | Despacho                   |
| 45977 417 | 30/05/2019 15:34   | <a href="#">Citação</a>                                | Citação                    |

PETIÇÃO SEGUE EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARCELA PABLY BATISTA ARRAES - 20/03/2019 13:57:50  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032013575015200000042034584>  
Número do documento: 19032013575015200000042034584

Num. 42665399 - Pág. 1

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CIVIL DA COMARCA  
DE ARARIPINA/PE

**JUAREZ ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 2000032013737, inscrito no CPF sob o nº 050.784.114-02, residente e domiciliado na Travessa Coração de Jesus, Alto da Boa Vista, nº 51, Centro, Araripina-PE, CEP 56280-000, por meio de sua advogada que este subscreve, com endereço profissional à Rua Joaquim Alexandre Arraes, 43, Centro, Araripina-PE, EMAIL: marcela\_pably@hotmail.com, Cel.: (87)9.92088337, onde recebe as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a presente;

#### **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031205, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e requerer:

#### **1. PRELIMINARMENTE:**

#### **DA DISPENSA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA**

O Novo Código de Processo Civil concedeu aos litigantes a faculdade de optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, consoantes preceitos do artigo 319, VII que segue *in verbis*:



Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Desse modo, o (a) autor (a) manifesta seu desinteresse na realização de audiência, seja de conciliação ou mediação, uma vez que é prática habitual da requerida não oferecer proposta de acordo em processos que envolvem discussão acerca do seguro obrigatório DPVAT.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido no dia 14/01/2018, o que ocasionou a fratura na costela do segurado, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência que junta em anexo.

### INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <b>Data do Acidente</b>               | 14/01/2018                                |
| <b>Local do Acidente</b>              | Rodovia Estadual, Distrito de Serrolândia |
| <b>Registro Boletim de Ocorrencia</b> | Nº 18E0294000421                          |
| <b>Lesões</b>                         | Fratura na costela                        |
| <b>Saldo Devedor</b>                  | R\$ 13.500,00                             |

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º inciso II, da lei nº 6.194/74. Ocorre excelência, que o automóvel foi adquirido de terceiro, contudo não foi efetivada a transferência do veículo, assim CRV ainda se encontra em nome do antigo proprietário, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, tornando impossível o envio da declaração do proprietário do veículo, razão pela qual intenta a presente ação, visto que **é irrelevante a ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo**



**proprietário do veículo para fins de pagamento do prêmio da seguradora quando comprovado o acidente de trânsito.**

### **3. DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinquênios reais) – no caso de morte

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da lei nº 6.194/74

**Art. 5º - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não**



resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

- Prova do acidente: BOLETIM DE OCORRÊNCIA
- Prova do dano decorrente: DOCUMENTOS MÉDICOS

#### **4. A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

É dever da seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o **ônus da prova**, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do réu, que tem o dever de indenizar conforme a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência violar direito e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, **trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo autor.**

A Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, que modificou o texto da Lei 6.194, alterou a forma de pagamento da indenização, determinando o pagamento parcial de acordo com o grau de sequela resultante, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II- Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito conforme amplamente protegido pelos tribunais.

## 5. DA TEMPESTIVIDADE

As ações que buscam cobrar indenizações de seguro obrigatório – DPVAT prescrevem em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil, matéria já sumulado pelo STJ.



**Súmula 405/STJ - Seguro obrigatório. DPVAT. Prazo prescricional.  
Ação de cobrança. Prescrição em três anos.**

Pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, considerando a interrupção da prescrição feito com o requerimento administrativo da indenização e o cancelamento do pedido feito pela seguradora.

**6. DO DIREITO DE BUSCAR NO JUDICIÁRIO A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAR SEM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

Excelência, antes que a ré venha alegar em sua contestação a falta do interesse de agir ou outra coisa assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que é perfeitamente cabível a busca do direito no judiciário para o caso em comento, sem a necessidade do pedido administrativo, sendo assim vejamos a jurisprudência a seguir:

Emenda: DIREITO CIVIL, DPVAT, LEGITIMIDADE, INTERESSE PROCESSUAL PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DO DTJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vítima não possuía ascendentes, descendentes, nem cônjuge sobrevivente, apenas 7 (sete) irmãos, 6 (seis) dos quais renunciaram ao recebimento da indenização. Irmã considerada herdeira universal, observada a ordem de sucessão legítima estabelecida pelo art. 1829 do código civil. Preliminar Rejeitada.
2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Preliminar Rejeitada.

**3. Não é obrigatório prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no poder judiciário, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar rejeitada.**

(TJ-PE – APELAÇÃO APL 113861420118170480 PE 0011386-14.2011.8.17.0480)

Ainda;



AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIA TERRESTRE - **DPVAT.** **PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE.** INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. Há interesse processual no caso concreto, porque desnecessário era ao Apelante o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da Ação de Cobrança que tem por objetivo o recebimento do **DPVAT**, conforme remansosa jurisprudência sobre a questão Apelação provida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJ-SP - APELAÇÃO: APL 990092491784 SP, RELATOR IRINEU PEDROTTI)

## **7. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

A jurisprudência tem se mostrado pacífica no sentido de admitir ação promovida pela vítima de acidente de veículo automotor requerendo a indenização junto à seguradora do seguro DPVAT de que faz jus, desprovida do Laudo do IML, mediante outras provas idôneas.

Sobre a desnecessidade de apresentação de Laudo do IML, manifesta-se o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo Interno. Seguro DPVAT. Laudo elaborado pelo IML. Prescindibilidade. O laudo emitido pelo IML não constitui documento imprescindível para a propositura de demanda, podendo o grau de debilidade ser aferido por meio de outros documentos.

### **ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do relator.



(TJ/RO, Agravo em Apelação 0015187- 30.2012.8.22.0005,  
Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 16.10.2013).

Veja-se, no mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE O AUTOR APRESENTE LAUDO PERICIAL DO IML. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXIGÊNCIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Embora a indenização do seguro obrigatório deva ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, o laudo pericial quantificador da extensão da lesão não configura documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), justo que a prova da lesão pode ser produzida no curso da instrução."

(TJ/SC, Quarta Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2013.031377, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, julgado 07.11.2013) (grifo nosso).

Portanto, resta demonstrada a desnecessidade de instruir a inicial com laudo do IML.

## 8. DA DESNECESSIDADE DO DOCUMENTO DA DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Excelência, foram juntados aos autos, **o boletim de ocorrência policial** e os **documentos médicos**, de forma que não há que se falar em ausência de declaração de proprietário de veículo, visto que tal documento NÃO é indispensável para o recolhimento da indenização, NECESSITANDO apenas do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez da vítima. (art. 5º Lei 6194/74)



No próprio site da seguradora e no formulário de protocolo de recepção de documentos - invalidez permanente, não é exigido do envio do documento do veículo e muito menos a declaração de proprietário do veículo; vejamos;

MARQUE (X) PARA CADA DOCUMENTO ENTREGUE:

**DOCUMENTOS BÁSICOS - INVALIDEZ PERMANENTE**

( ) REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

( ) CARTEIRA DE IDENTIDADE DA VÍTIMA OU CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CERTIDÃO DE CASAMENTO OU CARTEIRA DE TRABALHO OU CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) CPF DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) LAUDO DO IML (CÓPIA AUTENTICADA E LEGÍVEL)

( ) NA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O LAUDO DO IML: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML (ORIGINAL) ASSINADA PELA VÍTIMA E RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE (ORIGINAL), QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, COM A DATA DA ALTA DEFINITIVA

( ) BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITALAR OU AMBULATORIAL (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL)

( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA VÍTIMA (CÓPIA SIMPLES E LEGÍVEL) OU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (ORIGINAL)

( ) AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO / CRÉDITO DE INDENIZAÇÃO DA VÍTIMA (ORIGINAL), COM DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM OS DADOS BANCÁRIOS, TAISS COMO CÓPIA DE FOLHA DE CHEQUE OU CARTÃO BANCÁRIO

O art. 5º da lei de dispõe sobre o Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores, preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples** prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, **haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT -  
PREScrição - ACIDENTE CAUSADO POR ARADO ACOPLADO EM  
TRATOR - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE -  
AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - NEXO  
CAUSAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSENCIA - IRRELEVÂNCIA -  
INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR FIXADO - ALEGAÇÃO DE DECISÃO  
ULTRA PETITA AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO  
PROVIDO - [...] A ausência de registro, licenciamento e pagamento  
do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo não afasta a  
responsabilidade da seguradora em pagar o prêmio quando  
comprovado o acidente de trânsito. [...] Sentença mantida. Recurso  
não provido.**

(TJ-MG - AC: 10702110615557001 MG, Relator: Mariângela Meyer,  
Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA  
CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)



Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. **O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.** (TJ-MG - AC: 10074130014348001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

Por fim, ainda temos o seguinte julgamento:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR NO LOCAL DE TRABALHO - VEÍCULO DE TRAÇÃO AUTOMOTORA DE VIA TERRESTRE - **AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - IRRELEVÂNCIA** - PROVA DA INVALIDEZ - PAGAMENTO DEVIDO - VALOR INDENIZATÓRIO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - ADMISSIBILIDADE. O trator caracteriza-se como veículo de tração automotora de via terrestre, estando sujeito, portanto, ao seguro obrigatório - DPVAT, ainda que não circule em via pública. **É irrelevante a ausência de registro, licenciamento e pagamento do seguro obrigatório pelo proprietário do veículo para fins de pagamento do prêmio da seguradora quando comprovado o acidente de trânsito.** Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. O legislador ordinário, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, nos casos do seguro obrigatório, não o utilizou como fator de correção monetária, inexistindo ofensa ao art. 7º, IV, da CF/88. (TJ-MG 107010512287760011 MG 1.0701.05.122877-6/001(1), Relator: SELMA MARQUES)



## 9. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

De acordo com o entendimento firmado no STJ a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem ser aplicados desde a citação, vejamos:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.  
(STJ, Rcl 5272 / SP, RECLAMAÇÃO 2011/0022506-8, Segunda Seção. Rel. Min. Sidnei, DJe 07.03.2012)

Ainda:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N° 405 /STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229 /STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA**. INÍCIO. DATA DO



ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do **seguro** obrigatório, contados, no caso, da data do óbito do **segurado** (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do **seguro** na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229 /STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do.

Portanto, de acordo com os precedentes, a correção monetária deverá iniciar a partir do evento danoso e os juros da citação.

## 10. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora declara por meio de sua procuradora que esta subscreve, na forma preconizada pelos artigos 98 e 99 do CPC/15, a condição de hipossuficiência, não dispondo de meios para custear despesas processuais, pleiteando assim a **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, em estrita conformação com as normas de regência.

## 11. DOS PEDIDOS

Pelas razões acima expostas requer-se:

- a) Com fulcro no artigo 319, VII do CPC, a **dispensa da designação de audiência de conciliação ou mediação**, consoante os motivos acima expostos;
- b) a **citação da requerida** para que, em querendo, apresente defesa sob as combinações de revelia e confissão;
- c) a valores referentes à indenização de seguro obrigatório de veículos automotores – condenação da requerida ao pagamento de



**R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); ALTERNATIVAMENTE** ao pagamento conforme conclusões obtidas em perícia judicial quando comparadas ao nível da lesão;

d) requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 373, inc. II do CPC e art. 6º, inc. VII do CDC, determinando a ré junte aos autos todas as provas documentais que estejam em seu poder, bem como arque com os custos da prova pericial;

e) a produção de **PROVA PERICIAL**, em caráter de urgência, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de transito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimentos de testemunhas.

f) resposta do médico perito aos quesitos anexos;

g) a condenação da ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, devendo respeitar o mínimo de 1 (um) salário mínimo nacional, vez que os honorários consistem em verba alimentar e como tal não pode ser inferior ao mínimo, nos termos da CF.

h) a concessão da **Justiça Gratuita**, já que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

i) a intimação da requerida para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro discutido nestes autos, tendo em vista que o requerente não possui na sua posse os documentos que comprovam o prévio requerimento, os quais ficam exclusivamente em poder da requerida.

Dá-se a causa o valor de **R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**



Nestes termos, pede deferimento.

ARARIPINA-PE, 20 de Março de 2019.

MARCELA PABLY BATISTA ARRAES  
OAB-PE nº 41.941

**QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PRERÍCIA MÉDICA**

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função, Qual?
3. Resultou de acidente a perca do órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a sequela decorrente das lesões correlacionando os percentuais aos danos sofridos pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

|                | SEGMENTO | PERCENTUAL                          |
|----------------|----------|-------------------------------------|
| <b>LESÃO 1</b> |          | [ ]10% [ ]25% [ ]50% [ ]75% [ ]100% |
| <b>LESÃO 2</b> |          | [ ]10% [ ]25% [ ]50% [ ]75% [ ]100% |
| <b>LESÃO 3</b> |          | [ ]10% [ ]25% [ ]50% [ ]75% [ ]100% |

Outros esclarecimentos:

